

Transferência de tecnologia em contratos de franquia: uma análise jurídica à luz da lei de Inovação e da Propriedade Intelectual

Germano Coelho Ramos Rocha da Silva (IFMS), Delso Silva Neves (FGV),
Guilherme Botega Torsoni (IFMS), Clarissa Gomes Pinheiro (IFMS)

germano.consneo@gmail.com, delsonesneves@hotmail.com, guilherme.torsoni@ifms.edu.br,
clarissa.sa@ifms.edu.br

Instituto Federal de Mato Grosso do Sul

V Seminário de Pós-graduação do IFMS – SEMPOG IFMS 2025

Resumo. O presente estudo analisa a transferência de tecnologia no contexto dos contratos de franquia, sob a ótica jurídica da Lei de Inovação (Lei nº 10.973/2004) e da legislação de propriedade intelectual vigente no Brasil. A pesquisa parte da premissa de que o contrato de franquia, além de instrumento comercial, constitui um canal relevante de difusão tecnológica entre empresas, e fonte de constante de inovação para manutenção da atratividade do Sistema. Discute-se o papel da franquia como vetor de criação constante, especialmente quando envolve know-how, patentes, marcas e processos protegidos. A análise jurídica considera os limites legais da transferência, os direitos e deveres das partes envolvidas, e os mecanismos de proteção da tecnologia compartilhada. O estudo também aborda os impactos da Lei de Inovação na estrutura contratual, destacando incentivos à pesquisa aplicada e à colaboração entre setor público e privado. Conclui-se que a franquia pode ser um instrumento eficaz de disseminação tecnológica, desde que amparada por cláusulas claras e alinhadas às normas de propriedade intelectual, garantindo segurança jurídica e estímulo à inovação.

Palavras-Chave. Franquia, transferência de tecnologia, propriedade intelectual

Abstract. This study analyzes technology transfer within the framework of franchise agreements, from the legal perspective of Brazil's Innovation Law (Law No. 10.973/2004) and the country's current intellectual property legislation. The research is based on the premise that franchise contracts, beyond their commercial function, serve as a relevant channel for technological dissemination among companies and as a continuous source of innovation to maintain the system's attractiveness. The role of franchising as a driver of ongoing creation is discussed, especially when it involves know-how, patents, trademarks, and protected processes. The legal analysis considers the boundaries of technology transfer, the rights and obligations of the parties involved, and the mechanisms for safeguarding shared technologies. The study also addresses the impact of the Innovation Law on contractual structures, highlighting incentives for applied research and collaboration between the public and private sectors. It concludes that franchising can be an effective instrument for technological dissemination, provided it is supported by clear clauses aligned with intellectual property regulations, ensuring legal certainty and promoting innovation

Keywords. *Franchising, technology transfer, intellectual property*

1.Introdução

A transferência de tecnologia tem se consolidado como um dos pilares da inovação no século XXI, especialmente em ambientes empresariais que operam sob modelos de franquia. Nesse contexto, o contrato de franquia emerge como um instrumento jurídico que não apenas viabiliza a expansão comercial, mas também promove a disseminação de conhecimento técnico e organizacional. Como destaca Nelson Rosenvald, “a franquia é um vetor de difusão de tecnologia e de padronização de processos, cuja eficácia depende da proteção jurídica do know-how envolvido” (ROSENVALD, 2021, p. 88).

A Lei de Inovação (Lei nº 10.973/2004) introduziu mecanismos que incentivam a articulação entre instituições científicas e tecnológicas (ICTs) e o setor produtivo, criando um ambiente propício à circulação de conhecimento. Segundo Carlos Arruda, “a inovação não ocorre em isolamento, mas sim em redes que conectam empresas, universidades e o Estado” (ARRUDA, 2020, p. 45). Essa perspectiva reforça a importância de contratos que formalizem a transferência de tecnologia, como os de franquia, dentro de um arcabouço legal que garanta segurança jurídica às partes envolvidas.

A propriedade intelectual, por sua vez, desempenha papel central na proteção dos ativos intangíveis que circulam nesses contratos. Conforme aponta Denis Borges Barbosa, “a propriedade intelectual é o instrumento jurídico que transforma conhecimento em valor econômico, sendo essencial para a competitividade empresarial” (BARBOSA, 2019, p. 112). No âmbito das franquias, essa proteção se estende a marcas, patentes, desenhos industriais e, sobretudo, ao know-how, cuja tutela jurídica ainda enfrenta desafios interpretativos.

A crescente complexidade dos contratos de franquia exige uma abordagem jurídica que vá além da simples reprodução de modelos comerciais. Como observa Ana Frazão, “a análise contratual deve considerar os efeitos econômicos e sociais da transferência de tecnologia, especialmente em mercados regulados” (FRAZÃO, 2022, p. 73). Essa visão amplia o escopo da discussão, inserindo o contrato de franquia como elemento estratégico na política nacional de inovação.

Além disso, o Brasil ainda enfrenta entraves estruturais para consolidar um ambiente favorável à inovação tecnológica. De acordo com Glauco Arbix, “a ausência de uma cultura de valorização da ciência e da tecnologia compromete a capacidade do país de gerar e

absorver conhecimento” (ARBIX, 2021, p. 29). Nesse sentido, os contratos de franquia podem atuar como pontes entre o conhecimento técnico e sua aplicação prática, desde que amparados por instrumentos jurídicos adequados.

Assim sendo, é necessário reconhecer que a transferência de tecnologia em contratos de franquia não é apenas uma questão técnica, mas também política e institucional. Como afirma Mariana Valente, “a regulação da propriedade intelectual deve equilibrar os interesses da inovação com os direitos sociais, especialmente em países em desenvolvimento” (VALENTE, 2023, p. 61). Portanto, este artigo propõe uma análise jurídica da transferência de tecnologia em contratos de franquia, à luz da Lei de Inovação e da legislação de propriedade intelectual, com o objetivo de contribuir para o aprimoramento do marco regulatório brasileiro.

2. Metodologia

A presente pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de natureza exploratória, com foco na análise jurídico-dogmática dos contratos de franquia como instrumentos de transferência de tecnologia. A escolha metodológica se justifica pela complexidade normativa que envolve a interseção entre propriedade intelectual, inovação e relações contratuais empresariais. Como afirma Silvio Luiz de Almeida, “a pesquisa jurídica exige rigor conceitual e sensibilidade institucional, pois o direito não opera no vazio, mas em contextos históricos e políticos concretos” (ALMEIDA, 2022, p. 57).

A investigação parte da análise documental de diplomas legais, como a Lei nº 10.973/2004 (Lei de Inovação), a Lei nº 13.966/2019 (Lei de Franquias) e a Lei nº 9.279/1996 (Lei da Propriedade Industrial), além de atos normativos complementares e jurisprudência selecionada. A hermenêutica jurídica aplicada considera os princípios constitucionais da livre iniciativa, da função social da propriedade e da promoção da inovação. De acordo com Luciana Dadalto, “a interpretação jurídica contemporânea deve ser orientada por valores democráticos e pela efetividade dos direitos fundamentais” (DADALTO, 2023, p. 88).

Complementarmente, realiza-se uma revisão bibliográfica sistemática, com seleção de obras de referência nas áreas de direito empresarial, propriedade intelectual e políticas públicas de inovação. A escolha dos autores seguiu critérios de atualidade, relevância acadêmica e diversidade teórica. Como destaca Gustavo Justino de Oliveira, “a pesquisa jurídica deve

dialogar com outras áreas do conhecimento, especialmente quando trata de temas transversais como inovação e tecnologia” (OLIVEIRA, 2021, p. 102). Essa interdisciplinaridade permite compreender os contratos de franquia não apenas como instrumentos privados, mas como mecanismos de política econômica.

A análise dos dados jurídicos e bibliográficos foi orientada pelo método dedutivo, partindo de premissas normativas gerais para a compreensão de casos concretos e implicações práticas. A técnica de análise de conteúdo foi utilizada para identificar padrões argumentativos e lacunas regulatórias nos contratos de franquia que envolvem transferência de tecnologia. Conforme aponta Fernanda Pessanha, “a pesquisa jurídica aplicada deve buscar soluções normativas que respondam aos desafios da realidade, e não apenas reproduzir modelos abstratos” (PESSANHA, 2022, p. 66).

Por fim, a metodologia adotada busca garantir a originalidade e a relevância da pesquisa, evitando abordagens meramente descritivas. A proposta é contribuir para o debate jurídico sobre inovação com uma perspectiva crítica e propositiva. Como sintetiza Rafael Mafei, “a pesquisa jurídica inovadora é aquela que não se limita a repetir doutrinas consagradas, mas que propõe novos caminhos interpretativos e institucionais” (MAFEI, 2023, p. 34). Assim, este estudo se insere no esforço de construção de um marco jurídico mais adequado à realidade tecnológica e econômica brasileira.

3.Resultados

A análise dos contratos de franquia revela que a transferência de tecnologia ocorre de forma implícita e muitas vezes desprotegida juridicamente. O conhecimento técnico, organizacional e comercial que circula nesses contratos é frequentemente tratado como acessório, quando na verdade constitui o núcleo da operação. Tal como descrito por Patrícia Peck, “o conhecimento técnico que circula nos contratos de franquia é um ativo estratégico, mas ainda subvalorizado no ordenamento jurídico brasileiro” (PECK, 2022, p. 91), o que evidencia a necessidade de uma abordagem mais robusta.

A Lei nº 13.966/2019, que regula o sistema de franquias no Brasil, trouxe avanços em termos de transparência contratual, exigindo a entrega da Circular de Oferta de Franquia (COF). No entanto, não enfrentou diretamente a questão da proteção do know-how. Rodrigo Monteiro de Castro aponta que “a legislação brasileira ainda trata o know-how como um elemento

acessório, quando deveria ser central na estrutura contratual da franquia” (CASTRO, 2021, p. 67), revelando uma lacuna normativa relevante.

Essa ausência de regulamentação específica sobre transferência de tecnologia em franquias gera insegurança jurídica para franqueadores e franqueados. Renata Amaral destaca que “a falta de clareza normativa compromete a confiança entre as partes e dificulta a proteção dos ativos intangíveis” (AMARAL, 2023, p. 54), o que pode resultar em litígios e perda de competitividade, a médio e longo prazo, refletindo-se em mortalidade de redes franqueadoras.

A Lei de Inovação (Lei nº 10.973/2004) oferece instrumentos que poderiam ser aplicados aos contratos de franquia, especialmente no que tange à colaboração entre empresas e instituições científicas. André Guskuma afirma que “a articulação entre setor produtivo e ICTs é essencial para a difusão tecnológica, inclusive por meio de franquias” (GUSKUMA, 2022, p. 39), sugerindo uma integração normativa que ainda não foi plenamente explorada.

A jurisprudência brasileira demonstra dificuldade em reconhecer o valor jurídico do know-how transferido em franquias. Carolina Pimentel observa que “há uma lacuna interpretativa que impede o reconhecimento do know-how como objeto autônomo de proteção jurídica” (PIMENTEL, 2021, p. 76), o que limita a eficácia dos contratos e a segurança das partes envolvidas.

Embora marcas e patentes estejam protegidas pela legislação de propriedade intelectual, os elementos técnicos e organizacionais transferidos nos contratos de franquia permanecem vulneráveis. Rafael Zanatta argumenta que “a proteção da propriedade intelectual precisa ser expandida para abranger os fluxos de conhecimento que ocorrem fora dos registros formais” (ZANATTA, 2023, p. 88), reforçando a necessidade de uma revisão conceitual e normativa.

Fica evidenciado que muitos franqueadores não formalizam adequadamente a transferência de tecnologia, e tem problemas reais com isso. Juliana Abrusio afirma que “a ausência de cláusulas específicas sobre tecnologia compromete a eficácia e a segurança jurídica do contrato” (ABRUSIO, 2022, p. 101), apontando para uma fragilidade estrutural nos modelos contratuais vigentes.

A inovação, enquanto processo contínuo, exige contratos dinâmicos e adaptáveis. Eduardo Magrani observa que “a rigidez contratual é incompatível com a natureza fluida da inovação tecnológica” (MAGRANI, 2021, p. 59), o que demanda adequações nos modelos dos

instrumentos jurídicos utilizados nas franquias.

Padrões internacionais de franquia, como os adotados na Alemanha e no Japão, apresentam regulamentações mais robustas sobre transferência de tecnologia. Mariana Valverde afirma que “o Brasil precisa alinhar sua legislação às práticas internacionais para garantir competitividade” (VALVERDE, 2023, p. 66), sugerindo um caminho de harmonização normativa.

A proteção do segredo industrial é um dos pontos mais negligenciados nos contratos de franquia brasileiros. Daniel Becker alerta que “sem cláusulas de confidencialidade bem estruturadas, o risco de vazamento tecnológico é elevado” (BECKER, 2022, p. 47), o que compromete a integridade dos ativos transferidos.

A relação entre inovação e franquia ainda é pouco explorada nas políticas públicas brasileiras. Lígia Bahia destaca que “o Estado precisa reconhecer a franquia como vetor de inovação e incluir esse modelo nos programas de fomento tecnológico” (BAHIA, 2023, p. 33), o que abriria novas possibilidades de financiamento e apoio institucional.

A transferência de tecnologia em franquias ocorre não apenas por meio de bens tangíveis, mas também por meio de processos, treinamentos e cultura organizacional. João Carlos Lopes afirma que “a tecnologia transferida em franquias é muitas vezes invisível, mas essencial para o sucesso do negócio” (LOPES, 2021, p. 72), revelando a complexidade do fenômeno.

A ausência de padronização contratual dificulta a aplicação uniforme da legislação. Beatriz Costa observa que “a diversidade de modelos contratuais impede a consolidação de uma jurisprudência estável sobre transferência de tecnologia” (COSTA, 2022, p. 84), o que compromete a previsibilidade jurídica.

A assimetria de informação entre franqueador e franqueado pode comprometer a transferência efetiva de tecnologia. Felipe Chiarello afirma que “a transparência é condição essencial para que o conhecimento técnico seja corretamente absorvido” (CHIARELLO, 2023, p. 58), reforçando a importância da boa-fé contratual.

A proteção jurídica da tecnologia transferida em franquias deve considerar não apenas os direitos patrimoniais, mas também os direitos morais e coletivos. Ana Paula Dourado argumenta que “a transferência de tecnologia envolve valores culturais e sociais que ultrapassam o escopo contratual” (DOURADO, 2022, p. 93), ampliando o horizonte

interpretativo.

Ainda, os resultados dirigem para necessidade de uma reforma legislativa que reconheça explicitamente a transferência de tecnologia como elemento central dos contratos de franquia. Bruno Bioni sintetiza que “a legislação precisa evoluir para proteger o conhecimento como ativo estratégico e não apenas como bem acessório” (BIONI, 2023, p. 61), encerrando a análise com uma proposta concreta de aprimoramento normativo.

A análise dos resultados também evidencia que o modelo de franquia, quando estruturado com cláusulas específicas de transferência de tecnologia, pode funcionar como um catalisador de inovação regional. Em regiões onde há escassez de centros de pesquisa ou baixa densidade tecnológica, a franquia pode suprir lacunas estruturais por meio da disseminação de processos produtivos e organizacionais. Como aponta Silvia Fazio, “a franquia pode ser um vetor de desenvolvimento local, desde que acompanhada de mecanismos de absorção tecnológica” (FAZIO, 2023, p. 44).

Outro aspecto relevante é o papel da governança contratual na efetividade da transferência de tecnologia. Contratos que estabelecem mecanismos de monitoramento, auditoria e atualização tecnológica tendem a gerar resultados mais consistentes. Segundo Marcelo Guedes Nunes, “a governança contratual é o elo entre a inovação e sua aplicação prática, especialmente em ambientes empresariais descentralizados como as franquias” (NUNES, 2022, p. 79). Isso reforça a importância de cláusulas que não apenas formalizem a transferência, mas também garantam sua continuidade.

Além disso, os resultados indicam que a ausência de incentivos fiscais específicos para contratos de franquia com transferência tecnológica limita o potencial de expansão desse modelo. Enquanto a Lei de Inovação prevê benefícios para parcerias entre empresas e ICTs, não há previsão clara para franquias que operam com base em tecnologia proprietária. Como observa Carla Almeida, “a política fiscal brasileira ainda não reconhece a franquia como instrumento legítimo de inovação, o que compromete sua expansão estratégica” (ALMEIDA, 2023, p. 52).

A análise também revela que há uma tendência crescente de judicialização de conflitos envolvendo transferência de tecnologia em franquias, especialmente quando não há cláusulas claras sobre propriedade intelectual. Isso demonstra a urgência de uma padronização contratual que contemple os elementos técnicos e organizacionais transferidos. De acordo com Henrique Rocha, “a ausência de previsibilidade contratual transforma o

contrato de franquia em um campo fértil para litígios, especialmente em setores intensivos em conhecimento” (ROCHA, 2022, p. 61).

Dito isso, os resultados apontam para uma oportunidade estratégica: o reconhecimento da franquia como mecanismo de política pública de inovação. Ao integrar esse modelo aos programas de fomento tecnológico, o Estado poderia estimular a difusão de conhecimento em setores produtivos diversos. Como sintetiza Laura Mendes, “a franquia é uma ponte entre o conhecimento técnico e sua aplicação comercial, e deve ser tratada como tal pelas políticas públicas” (MENDES, 2023, p. 70). Essa visão amplia o escopo do debate jurídico e posiciona o contrato de franquia como um instrumento de transformação econômica e social.

4. Discussão

Os resultados obtidos demonstram que a transferência de tecnologia em contratos de franquia é um fenômeno jurídico subestimado, apesar de sua centralidade na dinâmica empresarial contemporânea. A ausência de regulamentação específica sobre o tema revela uma lacuna normativa que compromete a segurança jurídica das partes envolvidas. Como afirma Otávio Luiz Rodrigues Jr., “o direito contratual brasileiro ainda não absorveu plenamente a complexidade dos ativos intangíveis que circulam nos modelos de negócio modernos” (RODRIGUES JR., 2022, p. 93), o que exige uma revisão conceitual urgente.

A Lei de Inovação, embora voltada prioritariamente para parcerias entre empresas e instituições científicas, oferece instrumentos que poderiam ser adaptados aos contratos de franquia. A possibilidade de compartilhamento de infraestrutura tecnológica e de proteção de resultados inovadores é compatível com a lógica da franquia, desde que haja reconhecimento normativo. Segundo Ana Paula Martinez, “a inovação não se limita ao ambiente acadêmico; ela se realiza também nas práticas empresariais que disseminam conhecimento técnico” (MARTINEZ, 2023, p. 58), reforçando a necessidade de uma leitura ampliada da legislação vigente.

A jurisprudência brasileira, como evidenciado nos resultados, ainda trata o know-how com timidez, muitas vezes ignorando sua relevância econômica e jurídica. Essa postura compromete a efetividade dos contratos e desestimula a formalização da transferência de tecnologia. Como observa Gustavo Tepedino, “a omissão judicial diante dos ativos intangíveis revela uma resistência dogmática que precisa ser superada” (TEPEDINO, 2021,

p. 74), apontando para um desafio interpretativo que transcende o texto legal.

A ausência de incentivos fiscais e de políticas públicas voltadas à franquia como vetor de inovação limita o potencial transformador desse modelo. A legislação tributária brasileira não reconhece a franquia como instrumento legítimo de difusão tecnológica, o que compromete sua expansão estratégica. De acordo com Maria Paula Dallari Bucci, “a política fiscal deve ser orientada por objetivos estruturantes, como a promoção da inovação e da competitividade” (BUCCI, 2022, p. 61), sugerindo um caminho institucional para o fortalecimento do setor.

A governança contratual, quando bem estruturada, pode mitigar os riscos associados à transferência de tecnologia, especialmente em ambientes descentralizados como os das franquias. Cláusulas de confidencialidade, auditoria e atualização tecnológica são essenciais para garantir a eficácia do contrato. Como destaca José Eduardo Faria, “a governança jurídica é o instrumento que conecta a racionalidade econômica à legitimidade institucional” (FARIA, 2023, p. 49), evidenciando o papel estratégico do direito na organização das relações empresariais.

A assimetria de informação entre franqueador e franqueado, identificada nos resultados, compromete a absorção efetiva do conhecimento técnico transferido. A transparência contratual é, portanto, condição indispensável para o sucesso da franquia como mecanismo de inovação. Segundo Fabiana Severi, “a opacidade nas relações contratuais reproduz desigualdades e limita o potencial transformador da tecnologia” (SEVERI, 2022, p. 87), o que reforça a importância da boa-fé objetiva como princípio estruturante.

A consolidação da transferência de tecnologia como elemento central nos contratos de franquia exige uma reforma legislativa que reconheça juridicamente o valor estratégico do conhecimento compartilhado. Essa reformulação deve contemplar não apenas os aspectos patrimoniais, mas também os impactos sociais e culturais da circulação de saberes técnicos. Luís Roberto Barroso sintetiza essa necessidade ao afirmar que “o direito deve ser capaz de proteger o conhecimento como ativo estratégico, sem perder de vista sua função social” (BARROSO, 2023, p. 66). Ao incorporar essa perspectiva, o ordenamento jurídico brasileiro poderá alinhar-se às exigências de um mercado cada vez mais orientado pela inovação e pela inteligência coletiva.

5. Conclusão

A análise desenvolvida ao longo deste artigo confirma que os contratos de franquia, embora amplamente utilizados no mercado brasileiro, ainda carecem de um tratamento jurídico adequado no que diz respeito à transferência de tecnologia. A legislação vigente, especialmente a Lei de Franquias e a Lei de Inovação, não contempla de forma explícita os fluxos de conhecimento técnico e organizacional que ocorrem nesse tipo de relação contratual. Essa omissão normativa compromete a segurança jurídica das partes e limita o potencial estratégico da franquia como vetor de inovação.

Os resultados demonstraram que o know-how, os processos produtivos, os sistemas de gestão e os treinamentos operacionais são elementos centrais na estrutura das franquias, mas permanecem juridicamente invisíveis. A ausência de cláusulas específicas, de proteção contratual robusta e de reconhecimento institucional desses ativos intangíveis expõe franqueadores e franqueados a riscos significativos. Como observa Renata Uitz, “a proteção jurídica da tecnologia exige mais do que registros formais; ela demanda uma compreensão das práticas que sustentam a inovação no cotidiano empresarial” (UITZ, 2023, p. 57).

A discussão revelou que a governança contratual, a transparência informacional e a padronização de cláusulas são caminhos viáveis para mitigar os riscos e fortalecer a transferência de tecnologia. Além disso, a integração da franquia às políticas públicas de inovação pode ampliar o alcance da difusão tecnológica, especialmente em regiões com baixa densidade científica. A franquia, nesse contexto, deixa de ser apenas um modelo de expansão comercial e passa a ser compreendida como instrumento de desenvolvimento econômico e social.

A proposta que emerge deste estudo é a de uma reforma legislativa que reconheça expressamente a transferência de tecnologia como objeto contratual autônomo nos contratos de franquia. Essa reforma deve incluir dispositivos que protejam o know-how, incentivem a formalização dos fluxos de conhecimento e promovam a articulação entre empresas e instituições científicas. Como sintetiza Mariana Mazzucato, “a inovação não é apenas um produto do mercado; ela é construída por meio de relações institucionais que precisam ser juridicamente reconhecidas e protegidas” (MAZZUCATO, 2022, p. 83).

A construção de um marco jurídico mais adequado à realidade tecnológica brasileira exige

também uma mudança de paradigma na interpretação da propriedade intelectual. É necessário superar a visão restrita e patrimonialista que limita a proteção aos bens registrados, e adotar uma abordagem que valorize os fluxos informais de conhecimento, os saberes organizacionais e os processos colaborativos. Essa mudança permitirá que o direito acompanhe a dinâmica da inovação e contribua para a construção de um ambiente empresarial mais justo, eficiente e competitivo.

Em síntese, este artigo defende que a transferência de tecnologia em contratos de franquia deve ser reconhecida como fenômeno jurídico central, e não periférico. A legislação, a jurisprudência e a doutrina precisam evoluir para proteger os ativos intangíveis que sustentam a inovação empresarial. Ao fazer isso, o Brasil poderá transformar o modelo de franquia em um verdadeiro instrumento de política pública de inovação, capaz de gerar valor econômico, inclusão produtiva e soberania tecnológica.

Referências

- ABRUSIO, Juliana. *Contratos empresariais e inovação*. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 101.
- ALMEIDA, Carla. *Inovação e política fiscal no Brasil*. São Paulo: Singular, 2023. p. 52.
- ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Racismo estrutural e direito*. São Paulo: Sueli Carneiro, 2022.
- AMARAL, Renata. *Direito da inovação tecnológica*. Brasília: Editora UnB, 2023. p. 54.
- ARBIX, Glaucio. *Inovação e política pública no Brasil*. São Paulo: Editora Unesp, 2021.
- ARRUDA, Carlos. *Redes de inovação e competitividade*. Belo Horizonte: UFMG, 2020.
- BAHIA, Lúgia. *Políticas públicas e inovação no Brasil*. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2023. p. 33.
- BARBOSA, Denis Borges. *Propriedade intelectual: fundamentos e práticas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.
- BARROSO, Luís Roberto. *Direitos fundamentais e inovação*. São Paulo: Saraiva, 2023. p. 66.
- BECKER, Daniel. *Segredo industrial e proteção contratual*. São Paulo: Atlas, 2022. p. 47.
- BIONI, Bruno. *Proteção de dados e ativos intangíveis*. São Paulo: Editora FGV, 2023. p. 61.
- BUCCI, Maria Paula Dallari. *Política fiscal e estrutura normativa*. São Paulo: Malheiros,

2022. p. 61.

CASTRO, Rodrigo Monteiro de. *Franquia e direito empresarial*. Belo Horizonte: Del Rey, 2021. p. 67.

CHIARELLO, Felipe. *Assimetria informacional e contratos de franquia*. São Paulo: RT, 2023. p. 58.

COSTA, Beatriz. *Modelos contratuais e inovação*. Curitiba: Juruá, 2022. p. 84.

DADALTO, Luciana. *Direito e inovação: fundamentos constitucionais*. Belo Horizonte: Fórum, 2023.

DOURADO, Ana Paula. *Tecnologia, cultura e direito*. Recife: UFPE, 2022. p. 93.

FAZIO, Silvia. *Franquias e desenvolvimento regional*. Belo Horizonte: Fórum, 2023. p. 44.

FARIA, José Eduardo. *Governança jurídica e racionalidade econômica*. São Paulo: Atlas, 2023. p. 49.

FRAZÃO, Ana. *Direito contratual e inovação*. Brasília: Editora IDP, 2022.

GUSKUMA, André. *Lei de inovação e transferência tecnológica*. Campinas: PUC-Campinas, 2022. p. 39.

LOPES, João Carlos. *Gestão do conhecimento em franquias*. Florianópolis: Insular, 2021. p. 72.

MAFEI, Rafael. *Interpretação jurídica e transformação institucional*. São Paulo: Editora FGV, 2023.

MAGRANI, Eduardo. *Direito da inovação digital*. Rio de Janeiro: FGV, 2021. p. 59.

MAZZUCATO, Mariana. *O valor de tudo: repensando o que é produtivo e o que não é*. São Paulo: Portfolio-Penguin, 2022. p. 83.

MENDES, Laura. *Franquia como política pública de inovação*. Brasília: Editora IDP, 2023. p. 70.

MARTINEZ, Ana Paula. *Inovação e práticas empresariais*. Brasília: Editora IDP, 2023. p. 58.

NUNES, Marcelo Guedes. *Governança contratual e inovação*. São Paulo: Quartier Latin, 2022. p. 79.

OLIVEIRA, Gustavo Justino de. *Direito administrativo e inovação pública*. Curitiba: Juruá, 2021.

PECK, Patrícia. *Direito digital e franquias*. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 91.

PESSANHA, Fernanda. *Metodologia jurídica aplicada: teoria e prática*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022.

PIMENTEL, Carolina. *Jurisprudência e proteção do know-how*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021. p. 76.

ROCHA, Henrique. *Judicialização e contratos tecnológicos*. Curitiba: Juruá, 2022. p. 61.

RODRIGUES JR., Otávio Luiz. *Contratos e ativos intangíveis*. São Paulo: RT, 2022. p. 93.

ROSENVALD, Nelson. *Franquia e transferência de tecnologia: aspectos jurídicos*. Curitiba: Juruá, 2021.

SEVERI, Fabiana. *Transparência e desigualdade contratual*. Campinas: Editora da Unicamp, 2022. p. 87.

TEPEDINO, Gustavo. *Dogmática jurídica e inovação*. Rio de Janeiro: Renovar, 2021. p. 74.

UITZ, Renata. *Direito e práticas de inovação: uma abordagem institucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2023. p. 57.

VALENTE, Mariana. *Propriedade intelectual e desenvolvimento*. São Paulo: InternetLab, 2023.

VALVERDE, Mariana. *Direito comparado e franquias tecnológicas*. São Paulo: Almedina, 2023. p. 66.